

A. I. N° - 281071.0007/20-4
AUTUADA - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
AUTUANTES - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO E JAYME BORGES DOMINGUES FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-05/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Cobrança nasce da confrontação de dados constantes na escrita, em documentos fiscais, base de dados oficiais e declarações econômico-fiscais. Argumentos defensivos parcialmente acatados pelo fisco, quando apoiados em elementos probatórios convincentes. Reduzida a exigência tributária. Afastado o pedido de cancelamento ou redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale salientar, de início, que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive, adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Optou-se também em indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos, como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

O presente Auto de Infração, lavrado no dia 31.3.2020, num total histórico de R\$424.522,26, possui resumidamente o seguinte descriptivo:

Infração 01 – 07.01.01: Falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas. Apuração efetivada a partir de informações contidas nas notas fiscais de entrada, em confronto com os registros alimentados na EFD, além do batimento com outros elementos probatórios (base de dados da SEFAZ e declarações do contribuinte), tudo conforme Anexos A1, A2, B1 e B2.

Fatos geradores de janeiro e março a agosto, outubro a dezembro de 2018, além de janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal feito nos arts. 8º, II e § 3º, além do 23, ambos da Lei 7.014/96, c/c o art. 289 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei retro citada.

Para dar lastro à exigência, auditores fiscais anexam mídia digital contendo arquivos eletrônicos (fl. 04).

Sujeito passivo oferta defesa em 25.8.2020 (fls. 16/29), oportunidade em que:

Aponta que a suposta irregularidade decorreu do não recolhimento do ICMS-ST alusivo a notas fiscais de aquisições de mercadorias informadas através dos arquivos EFDs e, também, em notas fiscais que não teriam sido lançadas nos referidos arquivos, sobretudo em 2019, conforme quadro-resumo que inseriu na peça impugnatória. Logo, numa simples análise do mencionado quadro, frente aos demonstrativos fiscais, ficará constatado o equívoco da fiscalização.

Alega em primeiro lugar ser a manifestação tempestiva, sinalizando que o prazo de 60 dias para defesa ficou suspenso até 31.7.2020, encerrando-se em 01.10.2020.

Anuncia que é distribuidora de medicamentos, de modo que é obrigada à quitação do ICMS-ST na entrada de mercadorias em território baiano, caso o imposto não tenha sido recolhido pelo remetente, seja por força de Acordo Interestadual, seja por força de regime especial do qual é signatário, parecer fazendário nº 1576/2019. Noutras palavras, paga o tributo estadual na condição de substituto tributário, cujo momento da ocorrência do fato gerador se dá na entrada em território baiano das aquisições interestaduais.

Adverte que a fiscalização remota, embora suscite redução dos custos da máquina pública, acaba propiciando o cometimento de equívocos, além de sustar uma relação de informações prévias e mais amplas entre os sujeitos ativo e passivo.

Assegura que a autuação decorreu de notas fiscais lançadas (Anexos A1 e B1) e não lançadas (Anexos A2 e B2) na Escrita Fiscal Digital (EFD).

A título de erros materiais cometidos na postulação fiscal, elencados como amostra estatística, denuncia que: (i) a auditoria considerou documentos fiscais não recebidos pelo estabelecimento, eis que cancelados pelo próprio fornecedor; (ii) a auditoria considerou documentos fiscais com ICMS-ST já retido pelo fornecedor, operações sob CFOPs 6401 e 6403; (iii) a auditoria considerou produtos não sujeitos ao regime jurídico da substituição tributária; (iv) a auditoria considerou documentos fiscais que foram escriturados na EFD no exercício seguinte.

A respeito das notas fiscais não lançadas na escrita (Anexo A2), período janeiro a dezembro de 2018, sustenta que a grande maioria delas engloba operações que foram recusadas pela autuada, portanto canceladas, de modo que sequer houve o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento. Encarta tabela exemplificativa contendo notas de devolução, destacando a NF 5354 de aquisição, produto “trimebutina”, devolvida através da NF 177, CFOP 2201, anexa.

As outras notas fiscais que integram o Anexo A2 significam transferências interestaduais realizadas por suas filiais, escrituradas no Registro C195 do arquivo “SPED ECF – ICMS/IPI”, transmitido tempestivamente, com recolhimento do ICMS-ST, inclusive em montante maior do que o exigido na presente cobrança, porquanto não aplicou o percentual redutor de 28,53 na base de cálculo, nos moldes do art. 1º, § 1º do Dec. 11872/2009, conforme Termo de Acordo celebrado com a Bahia. Também encaixou na peça defensiva tabela amostral.

A respeito das notas fiscais não lançadas na escrita (Anexo B2), período janeiro a dezembro de 2019, garante que a grande maioria delas envolve operações que foram recusadas pela autuada, portanto canceladas, de modo que sequer houve o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento. Encarta tabela exemplificativa contendo notas de devolução.

As outras notas fiscais que não foram canceladas foram lançadas na escrita no primeiro mês do ano seguinte, isto é, janeiro de 2020. Traz igualmente tabela com exemplos.

A respeito das notas fiscais **lançadas** na escrita (Anexos A1 e B1), rebate que parte delas atinge operações cujo ICMS-ST já houvera sido retido e recolhido pelo fornecedor da mercadoria, tomadas pelos CFOPs 6401 e 6403. Encarta pequeno fluxograma da cadeia produtiva com atribuições da responsabilidade tributária e tabela exemplificativa das operações, garantindo que a exigência, se procedente, significará *bis in idem*.

Assinala que as operações tomadas pelos CFOPs 6101 e 6102 – igualmente inseridas na autuação – afetam mercadorias não sujeitas à tributação antecipada.

Acrescenta ser necessário, diante destas inconsistências, a realização de diligência e/ou perícia, nos termos do art. 145 do RPAF-BA, indicando como seu assistente técnico o *expert* Hudielli Ramos Vieira.

Aduz o caráter confiscatório da multa proposta, além da sua desproporcionalidade (sem verificação do efetivo dolo e do eventual intuito fraudatório) e irrazoabilidade, reivindicando o seu cancelamento ou, quando nada, a sua diminuição, conforme entendimento do STF.

Acompanha a contestação CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 30).

Constam ainda nos autos Anexo A1 (fl. 34), Anexo A2 (fls. 36/43), Anexo B1 (fls. 45/60), Anexo B2 (fls. 62/76), CNPJ da Divcom S/A (fl. 77), extratos de pagamento da Divcom S/A (fls. 78/82), Anexo A2-A “ajustado” (fls. 84/89), Anexo B1-A “ajustado” (fls. 91/105) e Anexo B2-A “ajustado” (fls. 107/119).

Em seu informativo fiscal (fls. 120/124), os autuantes, depois de reproduzirem a autuação e as alegações defensivas:

Pontuam que o auto de infração foi lavrado com estrita observância das disposições legais pertinentes, inclusive entregando ao contribuinte todas as peças que constituem o processo.

Para o Anexo A2, excluem do demonstrativo os casos em que se demonstram as devoluções e nos quais consta a indicação dos valores no registro C195 da EFD, reduzindo a dívida ali lançada para R\$2.085,15.

Para o Anexo B2, excluem do demonstrativo os casos em que se demonstram as devoluções e nos quais consta a indicação dos valores no registro C195 da EFD, reduzindo a dívida ali lançada para R\$105.083,52.

Para os Anexos A1 e B1, prestam as seguintes declarações: (i) é a impugnante detentora de regime especial que a autoriza a reduzir as bases de cálculo em 28,53%, nos moldes do art. 1º do Dec. 11.872/2009, além do que, pelo art. 2º do mesmo diploma normativo, deve ser deslocada a responsabilidade por substituição do remetente fornecedor da mercadoria para o destinatário autuado; (ii) examinaram as bases de dados fazendárias e constataram que, dentro das operações alcançadas, houve recolhimentos do imposto por parte da empresa não inscrita Divcom S/A, CNPJ 03.755.215/0005-34, na qualidade de remetente, **sendo acostados os extratos respectivos de pagamento**, de sorte que, alusivo ao Anexo B1, foi o montante reduzido para R\$238.293,51; (iii) referente aos produtos elencados sob os CFOPs 6101 e 6102, os quais não estariam sujeitos à substituição tributária, replicaram que nos demonstrativos fiscais estão todos os elementos informativos que dão lastro à autuação, nota a nota, item a item, tipo de lista (negativa, positiva ou neutra), NCM, percentual de redução da base de cálculo, além da forma de tributação, se margem de valor agregado (MVA) ou preço máximo ao consumidor (PMC), para ao final encontrar-se a diferença devida, recolhida a menor; ademais, pontuaram que os valores do PMC vieram a partir da identificação do código de barras de cada um dos itens dos produtos informados no arquivo de extensão *xml*, que compõe a nota fiscal. A partir desse código foram feitas as vinculações com a tabela fornecida pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) para a própria SEFAZ, através de sistema informatizado, sendo então realizados os cálculos conforme a legislação de regência.

Por todo o exposto, refizeram o demonstrativo de débito inicial, inserido na sua peça informativa, caindo a exigência total para R\$345.694,92 (fl. 124).

Pleiteiam, ao final, a procedência parcial do lançamento de ofício.

Juntado CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 125).

Intimado da alteração do cálculo cobrado inicialmente, o sujeito passivo (fls. 131/136), em 02.12.2020:

Menciona que as autoridades fiscais se limitaram a acatar as alegações empresariais apenas quanto aos documentos anexados por amostragem na peça defensiva, deixando de atentar para os demais aspectos defensivos.

Quanto ao Anexo A2, declara que está providenciando documentação complementar.

Quanto ao Anexo B2, traz à colação nova documentação na qual se comprova outras operações de devolução (10 notas fiscais) e operações registradas em janeiro de 2020 (34 notas fiscais).

Quanto aos Anexos A1 e B1, também traz para os autos documentos novos que demonstram o recolhimento do ICMS-ST por parte do fornecedor da mercadoria, exibindo tabela indicando aproximadamente 80 notas fiscais, na qual figura a NFe, a data de emissão e o *hashcode* (código de validação) do Arquivo SPED.

Para todas as situações, solicita seja concedido um prazo não inferior a trinta dias para juntar os demais documentos faltantes, nos termos do art. 138, § 1º, e 149, § 3º, ambos do RPAF-BA.

Juntados nesta peça processual: NFs referentes a operações canceladas (fls. 138/146), arquivos SPEDs referentes aos lançamentos de notas fiscais no Registro C195, relacionadas no Anexo B2-A (fls. 148/202), NFs referentes aos CFOPs 6401 e 6403, relacionadas no Anexo B1-A (fls. 204/282), CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 283).

Constam ainda no PAF: Anexo B1-A – valores ajustados na informação fiscal de 17.02.2020 (fls. 286/291), Anexo B2-A – valores ajustados na informação fiscal de 17.02.2020 (fls. 293/298) e CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 299).

Numa segunda informação fiscal (fls. 300/304), os i. auditores fiscais:

No que toca ao Anexo A2, entendem que a concessão de prazo para juntar documentação correlata faltante compete ao Consef. E que os dispositivos mencionados pela defendante apenas aventurem a realização de diligência e/ou perícia.

No que toca ao Anexo B2, reconhecem que as novas notas fiscais espelham operações desfeitas e lançamentos na escrita em outro período, nomeadamente janeiro de 2020. Assim, excluíram tais situações do *quantum debeatur*.

No que toca aos Anexos A1 e B1, admitem que nova documentação apensada (com notas fiscais relacionadas às fls. 302/303) de fato espelham que foram emitidas por empresa não inscrita e que a mesma efetivamente procedeu à retenção e pagamento do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, anexando em arquivo eletrônico os extratos de pagamento correspondentes. Assim, excluíram tais situações do *quantum debeatur*, mas mantiveram as operações formalizadas pelas NFs 53962 a 54675, pois dizem respeito a vendas interestaduais promovidas por empresas inscritas no cadastro baiano, que efetuam pagamentos por apuração mensal, não se sustentando neste particular as alegações empresariais.

De todo o exposto elaboraram novamente o demonstrativo de débito inicial, diminuindo a cobrança para R\$129.811,66, conforme tabela que inseriram na peça processual (fl. 304).

CD anexado (fl. 305).

Em 25.5.2021, decorridos mais de trinta dias de sua manifestação anterior e protocolado no sistema fazendário sob o nº 026.863/2021-4, a impugnante apresenta petição (fls. 311/315), de cujo teor:

Repete que a fiscalização limitou-se a acatar as razões defensivas apenas quanto aos documentos anexados por amostragem.

Sobre o Anexo A2, ratifica que está providenciando documentos complementares que infirmam a irregularidade.

Sobre o Anexo B2, faz a juntada da NF 1524, de devolução das mercadorias elencadas na NF 66643, e também pondera que está providenciando documentos complementares que infirmam a irregularidade.

Sobre os Anexos A1 e B1, faz a juntada da NF 65277, cujo Registro C195 prova o recolhimento já feito a título de ICMS-ST, além de 27 outras notas fiscais que se enquadram na mesma situação. Igualmente argui que está providenciando documentos complementares que infirmam a irregularidade.

No tocante à rejeição pela auditoria das notas fiscais que traduzem operações de vendas interestaduais de empresas inscritas, contesta que o ICMS-ST destas operações também foi recolhido pelo remetente, de sorte que a sua manutenção implicará em cobrança dupla.

Insiste, ao final, na concessão do prazo mínimo de 30 dias para juntada de novos elementos probantes.

Anexados: arquivos SPED da escrituração no registro C195 da NF 65277 (fl. 317), cópia da NF 1524 de devolução dos produtos constantes da NF 66432 (fls. 319/321), NFs com os CFOPs 6401 e 6403 (fls. 323/353).

Na sua terceira informação fiscal (fls. 357/358), os autuantes advertiram que “**a impugnante voltou a apresentar as mesmas alegações, citando documentos fiscais já analisados anteriormente pelo Fisco, quando da informação fiscal de 17.12.2020**” (sic.; negritamos).

E reiteraram a exigência de R\$129.811,66.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório. Passo, então, a apresentar o meu voto.

VOTO

Consigne-se inicialmente, que o presente auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada sem indicação de anormalidades temporais ou irregularidades de representação por parte do setor fazendário competente.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se o pedido de diligência formulado no petitório, considerando existir subsídios fático-probatórios nos autos, suficientes para se deslindar a presente celeuma, inclusive com oportunidade para apresentação de novos elementos instrutórios, posteriormente ao ingresso da manifestação defensiva.

Com efeito, em 02.12.2020, o sujeito passivo postulou à fl. 136, que fosse concedido um prazo não inferior a trinta (30) dias para que pudesse “juntar os demais documentos correlatos às operações que fazem prova do alegado, conforme permite o art. 138, § 1º e 149, § 3º do RPAF” (sic.).

Em primeiro lugar, os dispositivos mencionados pela impugnante não dão azo para que ele dispusesse de lapso mínimo de 30 dias. Tais normas, aventam apenas a possibilidade de, a juízo do órgão apreciador, converter o processo em diligência para realização de verificações complementares ou perícia.

Na verdade, o RPAF baiano estabelece prazo fatal para o contribuinte apresentar as provas que entender cabíveis, quando do oferecimento da defesa, sob pena de preclusão, salvo excepcionalidades, conforme insculpido no art. 123, §5º, abaixo transcrito:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Entretanto, tal rigor é flexibilizado porque o processo administrativo tributário também é regido pela informalidade e pela busca da verdade material, entre outros princípios. Não há necessidade deste Colegiado – tampouco do preposto autuante - deferir prazo para juntada de novos documentos, enquanto a instrução estiver correndo, desde que não se identifique abusos no exercício do direito. Entre o pedido feito pela defendant à fl. 136 (02.12.2020), e sua manifestação subsequente (feita em 25.5.2021 – fls. 311 a 314), decorreram muito mais do que 30 dias, aproximadamente cento e setenta (170) dias. E nesta petição a impugnante, além de juntar documentos que já haviam sido anteriormente examinados pela auditoria, solicitou novamente a concessão de mais um trintídio, apesar de ter a empresa todo o tempo possível para exibir nova documentação. Depois disto, ainda decorreram mais de 30 dias, tendo como termo final a data em que o PAF, finda a dilação probatória, foi pautado para julgamento.

Neste sentido, agora com a instrução encerrada, torna-se premente fazer a apreciação do pleito fiscal com base nas provas produzidas. Inclusive a própria auditoria, à vista dos documentos defensivos acostados, propôs a redução da cobrança inicialmente.

Busca o presente auto de infração, a recuperação de crédito tributário, em face do recolhimento insuficiente de ICMS devido por antecipação, focado em aquisições interestaduais de mercadorias. A irregularidade é apurada a partir da confrontação entre as notas fiscais de entrada e os registros colhidos da Escrita Fiscal Digital (EFD). Esclarece a autuada, que a exigência parte do pressuposto de ser ela, na qualidade de distribuidora de medicamentos, responsável pelo ICMS-ST na entrada de mercadorias em solo baiano, caso o imposto não tenha sido recolhido pelo remetente, seja por força de Acordo Interestadual, seja por força de regime especial do qual é signatário.

A título de erros materiais cometidos na postulação fiscal, elencados como amostra estatística, suplica que boa parte das notas fiscais afetadas pela cobrança, alude a operações cujo ICMS-ST já houvera sido retido e recolhido pelo fornecedor da mercadoria, tomadas pelos CFOPs 6401 e 6403. Encarta pequeno fluxograma da cadeia produtiva com atribuições da responsabilidade tributária e tabela exemplificativa das operações, garantindo que a exigência, se procedente, significará *bis in idem*.

Assinala que as operações tomadas pelos CFOPs 6101 e 6102 – igualmente inseridas na autuação - englobam mercadorias não sujeitas à tributação antecipada.

Também contrasta, que foram inseridas notas fiscais cujos produtos foram devolvidos e notas fiscais lançadas em janeiro de 2020.

A matéria se reduz à verificação fático-probatória, no momento em que a impugnante assegura ter sido o imposto estadual já pago pelo remetente-fornecedor dos produtos, em operações tomadas pelos CFOPs 6401 e 6403, ao passo que não há incidência da substituição tributária nas operações cobertas pelos CFOPs 6101 e 6102. Em acréscimo, figura como matéria controversa as devoluções não consideradas e os registros posteriores na escrita.

Todos estes aspectos acabaram sendo aceitos pela auditoria, desde que estivessem escorados em prova documental. Tanto é, que o débito inicialmente cobrado sofreu uma redução.

Noutras palavras: tais alegações foram aferidas pela auditoria que, ao constatar o recolhimento do tributo em favor da Bahia, por duas vezes diminui o valor cobrado de início, a primeira vez para R\$345.694,92, a segunda vez para R\$129.811,66. A partir deste valor, não há mais elementos instrutórios novos que pudessem suscitar uma terceira revisão, até porque, a última manifestação defensiva limitou-se a anexar documentos já analisados pelo fisco. Logo, a autuação desceu de R\$424.522,26, para R\$129.811,66, **nas bases mensais exibidas à fl. 304**.

O único ponto que gerou controvérsia, foram as operações espelhadas pelas NFs 53962, 54028, 54130, 54205, 54235, 54284, 54348, 54388, 54415, 54450, 54508, 54546, 54578, 54634 e 54675 a 54675. No entender dos autuantes, tais operações disseram respeito a vendas interestaduais promovidas por

empresas inscritas no cadastro baiano, que efetuam pagamentos por apuração mensal, não se sustentando neste particular as alegações empresariais.

De fato, não trouxe a defendant prova de que o imposto foi recolhido pelos fornecedores, situação diferente da “Divcom S/A”, empresa não inscrita, cujos extratos de pagamento foram acostados pela própria auditoria.

Pela inexistência de provas de ter sido o imposto estadual incidente nestas operações, recolhido em favor do Estado da Bahia, assiste razão aos auditores fiscais, devendo, neste particular, ser mantido o montante no *quantum* devido.

Novamente, em outras palavras: não conseguiu a impugnante se desincumbir do seu encargo de desfazer o montante residual mantido pela fiscalização, apesar de contar com todo o tempo e oportunidade para demonstrar o contrário, aliás como conseguiu fazê-lo em relação a outras operações.

Infração procedente em parte.

No tocante ao pedido de cancelamento ou redução da multa dado o seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional, falece competência a este Colegiado, examinar a constitucionalidade de dispositivos legais *stricto sensu* em vigor no Estado da Bahia, segundo inteligência do art. 167, I do RPAF.

As penalidades propostas têm previsão no art. 42 e respectivos incisos da Lei 7.014/96, de sorte que tem esteio na lei e não podem ser aqui menosprezadas, em virtude de supostas desconformidades constitucionais.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, as sanções cabíveis são aquelas consignadas no lançamento. Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Afasta-se, portanto, o pedido de cancelamento ou redução da multa para as irregularidades formalizadas.

Assim, é de se julgar o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** no total de R\$129.811,66, devendo o setor fazendário competente tomar como base o demonstrativo de débito apostado à fl. 304.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281071.0007/20-4, lavrado contra **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$129.811,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2021.

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR